



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 28 de julho de 2014 - Nº 1053 - Divulgado em 25/07/2014

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação.....	1
Extrato de Aditivo.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	2
Ata da Sessão.....	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	6
4. Atos da 2ª Câmara.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	6
Extrato de Decisão.....	6
Ata da Sessão.....	7
5. Atos dos Jurisdicionados.....	18
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	18
Errata.....	22

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1998 - 13/08/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [02050/07](#)

Jurisdicionado: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Gestor(a); WASHINGTON LUÍS SOARES RAMALHO, Advogado(a).

Sessão: 1998 - 13/08/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [02396/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Ex-Gestor(a); CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CADS, REP. LEGAL, SRA. CÍCERA ALLANA GONÇALVES COSTA, Interessado(a); ARTHUR MARIANO VILARIM - INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS - PRODEM, Interessado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

Sessão: 1998 - 13/08/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [04794/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: CÍCERO BERNARDO CEZAR, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Sessão: 1999 - 20/08/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [05316/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); FRANCINALDO GOMES DA ROCHA, Assessor Técnico; JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 1999 - 20/08/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [05536/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 10430/14, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo menor preço, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 004/2014, cujo objeto é a contratação de serviço de instalação de cabeamento estruturado nas dependências do novo anexo do TCE/PB, a realizar-se no dia 12/08/2014, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 25 de julho de 2014. Gerente de Pregão.

Extrato de Aditivo

Extrato – Terceiro Termo Aditivo ao Contrato TC 37/11 Processo TC 10605/11

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
PBSOFT INFORMÁTICA LTDA

Objeto: Alterando os itens 5.1 e 6.0 do Contrato original.
Valor Mensal: Até R\$ 83.447,80 (Oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, oitenta centavos)

Vigência: 03/10/2015

Data da assinatura: 24/07/2014



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: EVALDO COSTA GOMES, Ex-Gestor(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2001 - 03/09/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [07028/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: JOSÉ PASCHOAL NETTO, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04526/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citados: GUSTAVO BRUNO DE LIMA E ROSAS, Interessado(a); CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA, Contador(a); DEMETRIO DE ALMEIDA NETO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05533/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Gilberto Carneiro Ismael da Costa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB destacando, todavia, que o aludido profissional deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das falhas contábeis.

Processo: [05857/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: ADERALDO LOURENÇO DA SILVA, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00079/14

Processo: [05533/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); CONAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, REPRES. LEGAL MARIA ZILEIDE MOREIRA GONÇALVES, Interessado(a); CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA., NA PESSOA DO REP. LEGAL, SR. ROSENILTON ALVES DA SILVA, Interessado(a); CONSTRUTORA TERRA BRASIL LTDA., REPRES. LEGAL, SR. GILDO PEREIRA DE ANDRADE FILHO, Interessado(a); CONAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, REPRES. LEGAL FRANCISCO FLÁVIO MENDES LACERDA, Interessado(a); TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Gilberto Carneiro Ismael da Costa Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo responsável técnico pela contabilidade do Município de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2012, Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa. A referida peça está encartada aos autos, fl. 505,

onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, a necessidade de coletar vasta documentação essencial para elucidar os fatos apontados pelos peritos do Tribunal. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB destacando, todavia, que o aludido profissional deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das falhas contábeis. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 25 de julho de 2014

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00074/14

Processo: [05572/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA, Gestor(a); LAURI FERREIRA DA COSTA, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em 07 de maio de 2014, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de BREJO DOS SANTOS, sob a responsabilidade do Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, relativa ao exercício de 2012, decidiu, através do Acórdão APL TC 196/2014, (fls. 324/330), in verbis: 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, do não pagamento do piso salarial nacional ao magistério municipal, da não elaboração da Programação Anual de Saúde e do Plano de Saúde Plurianual, bem como do descumprimento à RN TC 09/2012, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ordenador de despesas; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de BREJO DOS SANTOS, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Cientificado da decisão, o ex-Prefeito de BREJO DOS SANTOS, Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, formulou pedido de parcelamento do valor da multa aplicada (R\$ 3.500,00), através do Documento TC 39248/14 (Anexo/Apensados), em 10 (dez) parcelas, dada a impossibilidade de quitar o questionado valor de uma só vez. É o Relatório. CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento do valor questionado nestes autos (R\$ 3.500,00) foi solicitado dentro do prazo legalmente estabelecido (11/07/2014), visto que a decisão que o determinou, a saber, o Acórdão APL TC 643/2013, fora publicada em 14/05/2014 (fls. 335/336), coadunando-se com o que prescreve o art. 208 do RITCE/PB, além da ausência do caráter doloso do débito imputado, bem como ter o interessado arguido a impossibilidade de quitar o débito de uma só vez; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, DEFERIR o pedido de parcelamento em epígrafe, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 350,00, devendo a primeira delas ser recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão ora proferida, tendo sido referendada pelo Plenário do Tribunal na sessão de 23 de julho de 2014. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de julho de 2014.

Ata da Sessão

Sessão: 1993 - Ordinária - Realizada em 09/07/2014

Texto da Ata: Aos nove dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05045/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia 23/07/2014, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04560/13; TC-04908/13 e TC-05066/13 - (adiados para a sessão ordinária do dia 23/07/2014, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04033/04 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Antes de facultar a palavra aos membros do Tribunal Pleno, o Presidente submeteu à apreciação do Plenário, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Umberto Silveira Porto requerendo que suas férias que estavam previstas para gozo a partir do dia 30/07/2014, referente ao 2º período de 2012, tendo em vista o elevado número de processos pendentes de decisão, sejam adiadas para data a ser fixada posteriormente; 2- do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, no sentido de adiar, para data a ser posteriormente agendada, suas férias relativas ao 1º período de 2013; 3- da Subprocuradora-Geral do Ministério Público Especial junto ao TCEPB, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão requerendo o adiamento de suas férias regulamentares relativas ao 2º período de 2013 e aos dois períodos de 2014, anteriormente fixadas para os meses de julho, agosto e setembro, para datas a serem posteriormente estabelecidas. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez os seguintes comunicados: 1- que a Presidência desta Corte determinou o desbloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Patos e Aroeiras, tendo em vista que os Municípios sanaram as irregularidades que ensejaram as medidas executadas por este Tribunal; 2- que nos dias 17 e 18 de julho do corrente ano, nos municípios de Cajazeiras e Sousa, respectivamente, acontecerá o evento “Diálogo Público”, organizado por esta Corte de Contas. No seguimento, a douta Procuradora Geral do Parquet Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira pediu a palavra para solicitar que o PROCESSO TC-17405/13 – Denúncia formulada acerca de pagamentos indevidos realizados à pessoa jurídica de direito privado UBAM – União Brasileira de Apoio aos Municípios, por parte da Prefeitura Municipal de AMPARO. Pedido de suspensão de decisão cautelar, com relatoria do Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vista ao Ministério Público Especial, fosse retirado de pauta, acatando informações do Relator no sentido de que o Procurador que funcionará nos autos, irá se pronunciar acerca do mérito da questão, que poderá a ser necessário proceder a intimação dos interessados e seus representantes legais, para a sessão. Colocada à consideração do Tribunal Pleno a solicitação da Procuradora Geral, que foi aprovada por unanimidade. Ainda com a palavra Sua Excelência a Procuradora Geral do Ministério Público Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira comunicou que, na próxima sessão do Tribunal Pleno (dia 16/07/2014), o Ministério Público será representado pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, em face de viagem para participação, de Sua Excelência, em Diálogo Público, que será realizado nas cidades de Cajazeiras e Sousa. Informou, ainda, que no período de 21/07/2014 a 04/08/2014, o Ministério Público será representado pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em virtude das férias regulamentares da Procuradora Geral titular. No seguimento o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte

pronunciamento: “Senhor Presidente, sou o relator das contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativa aos exercícios de 2013 e 2014, determinei fazer um levantamento sobre a questão de pessoal na Prefeitura Municipal de João Pessoa. Estou trazendo dados para que o Conselho tome conhecimento, para que, a partir destas constatações o Tribunal precisa ter outros olhos, nessa questão dos Municípios que, reiteradamente, não obedecem, nem seguem as orientações do Tribunal. Verificando o exercício de 2010, em janeiro a Prefeitura de João Pessoa tinha 5.835 servidores contratados por excepcional interesse público e 8.423 efetivos. Em novembro de 2010, passou de 5.835 para 8.629, ou seja, três mil a mais. No exercício de 2011, no mês de janeiro, para os mesmos 8.423 servidores efetivos, registra-se 5.873 contratados. Em novembro de 2011 se chega a 9.933 contratados. Em 2012, no mês de janeiro, se verificou 6.712 contratações. Em novembro de 2012, 10.799 contratações. Em janeiro de 2013, 9.679 contratações e em dezembro do mesmo ano, 12.097. Em 2014, no mês de janeiro, 8.282 e em abril do mesmo ano, 11.876. O que vem acontecendo, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, o Tribunal, reiteradamente, vem recomendando à Prefeitura Municipal de João Pessoa que tome providências, até, porque, situações como esta, tem sido motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas, principalmente, em voto liderado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e a principal Prefeitura do Estado, que é a da capital, não cumpri nenhuma determinação do Tribunal, nem toma nenhuma providência para corrigir este quadro, muito pelo contrário, a cada ano vem sendo ampliado o número de contratados. Motivo pelo qual, Senhor Presidente estou, comunicando e pedindo autorização ao Tribunal Pleno, para que se faça uma Inspeção Especial, relativa ao exercício de 2014, a fim de verificar quais as providências que o atual gestor do Município de João Pessoa está tomando para sanar essa irregularidade. Entendo que esse processo é de uma importância enorme, pelo fato de que o Tribunal está acompanhando a gestão par e passo. Colocada em votação a solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que foi aprovada por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho lembrou ao Pleno que existe na Corte, uma Resolução que disciplina a matéria, bem como, Ações Diretas de Inconstitucionalidades que decidiram pela ilegalidade dessas contratações. No mesmo sentido, o Conselheiro Umberto Silveira Porto, na qualidade de relator das contas do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2013 e 2014, comunicou que iria adotar a mesma providência adotada para a Prefeitura de João Pessoa. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer as seguintes comunicações: “Gostaria de comunicar ao plenário, que no DOC. TC-01390/13, que trata de denúncia encaminhada a este Tribunal, acerca de fatos ocorridos no âmbito da Câmara Municipal de Curral de Cima, no decorrer do exercício de 2012, a Auditoria fez a análise da denúncia e averiguou que os fatos ali apontados têm fortes indícios de ter ocorrido a malversação de recursos públicos, no âmbito daquela Câmara, de muita gravidade, sugerindo, inclusive, a formalização de Processo de Tomada de Contas Especial, tendo em vista os fatos apontados na denúncia e, o mais grave, é que, até a presente data, não houve o encaminhamento da Prestação de Contas Anuais do Poder Legislativo Mirim do Município de Curral de Cima ao Tribunal. Portanto, estou propondo que esta Corte determine a abertura de processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do que dispõe o art. 8º, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal.” Colocada em votação, a proposta do Conselheiro Umberto Silveira Porto, que foi aprovada por unanimidade. 2- “No Processo TC-04909/13, que trata da Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de São Vicente do Seridó Sr. Francisco Alves da Silva, relativa ao exercício de 2012, processo que foi relatado, à duas semanas atrás, que teve o pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que detectou uma falha relativa à análise feita pelo órgão de instrução, quanto a composição dos restos a pagar e outros valores constantes do cálculo de suficiência financeira e, esta Corte acatou a preliminar do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão do dia 18/06/2014, de retorno dos autos à Auditoria para complemento de instrução e, nesta ocasião, comunico que de fato a Auditoria reconheceu que cometera um equívoco, e que a insuficiência financeira que havia sido apontada no relatório inicial, da ordem de R\$ 764 mil reais alcança, de fato, o valor de R\$ 1.119.394,00. Tendo em vista a alteração da irregularidade, quanto ao seu montante, entendo ser necessário que o Processo seja encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno, para nova notificação à autoridade responsável. Já que havia esta pendência estou informando para, simplesmente, constar em ata”. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte requerimento: “Senhor Presidente, não fiz em momento oportuno, nem por escrito, mas gostaria que Vossa

Excelência determinasse ao Secretário do Tribunal Pleno, que consignasse na ata, ouvido o Tribunal Pleno, que estou solicitando o adiamento dos meus períodos de férias agendados para 2014, para data a ser fixada posteriormente e que fosse, de pronto, emitida uma Certidão do requerimento e do deferimento à Diretoria de Recursos Humanos.” O Presidente submeteu o requerimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que o aprovou por unanimidade. Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte comunicado: “Senhor Presidente, comunico que emiti a Decisão Singular DSPL-TC-00065/14, nos autos do Processo TC-09104/14, que trata de Inspeção Especial de Obras realizada no Município de Lagoa, no exercício de 2011, negando pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão impetrado, pela empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1782/13, emitido quando do julgamento das despesas com obras, no exercício de 2011, pelo Prefeito Municipal de Lagoa Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, em que houve, imputação de débito, solidariamente com empresas.” Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à sessão, anunciando da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05515/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTOS Sr. José Alencar Lima, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Durante a apresentação do Relatório, o relator suscitou uma preliminar no sentido de que os autos fossem retirados de pauta, para que a defesa apresente a documentação comprobatória, da aplicação dos recursos em saúde, bem como dos gastos com combustíveis, tendo em vista a divergência entre os valores informados pela Auditoria e o da defesa, retornando os autos à Auditoria, para complementação de instrução no prazo de 30 (trinta) dias. Colocada em votação a preliminar do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que foi aprovada por unanimidade. Contas Anuais do Poder Legislativo – PROCESSO TC-05194/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BAIÁ DA TRAIÇÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luciano Freires de Queiroz, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Adv. Elaine Maria Gonçalves. MPCONTAS: Manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Baía da Traição, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Luciano Freires de Queiroz, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal neste considerado o cumprimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude de infringência à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, da incompatibilidade injustificada entre demonstrativos contábeis, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Representar à Receita Federal do Brasil com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 5- Recomendar ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Baía da Traição, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção aos ditames da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Recursos: “PROCESSO TC-04245/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-221/12 e no Acórdão APL-TC-861/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Adv. Marco Aurélio de Medeiros Vilar que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, que foi acatada por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no sentido de que o Tribunal Pleno acatasse o recebimento de documentos novos, para análise pela Auditoria. Inspeções Especiais: PROCESSO TC-12920/13 – Inspeção Especial realizada no Município de SAPÉ, objetivando analisar as

despesas com festividades juninas efetuadas pela Comuna no exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos seguintes termos: “tendo em vista que o prazo foi ultrapassado em apenas um dia, com supedâneo no princípio da razoabilidade, deixo, nesta oportunidade, de opinar pela aplicação de multa, opinou, portanto, pela recomendação à administração do Município de Sapé, no sentido de conferir estrita observância à Resolução 01/2013. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, na importância de R\$ 500,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993); 2) Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) Encaminhar cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, com o objetivo de subsidiar a análise das contas do Prefeito da Comuna de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativas ao exercício financeiro de 2013; 4) Enviar recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, não repita a irregularidade apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal, fls. 36/43, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Processos Agendados para esta Sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta: - PROCESSO TC-04370/13 – Prestação de Contas das ex-gestoras da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente (FEPAMA), Sras. Tatiana da Rocha Domiciano (período de 01/01 a 03/04); Ana Maria de Araújo Torres Pontes (período de 04/04 a 03/07) e Laura Maria Farias Barbosa (período de 04/07 a 31/12), relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Adv. Carlos Roberto Batista Lacerda – representante das ex-gestoras Sras. Ana Maria de Araújo Torres Pontes e Laura Maria Farias Barbosa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelas Sras. Tatiana da Rocha Domiciano; Ana Maria de Araújo Torres Pontes e Laura Maria Farias Barbosa, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações sugeridas pela Auditoria. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Julgue regular com ressalvas a prestação de contas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA e do Fundo de Estadual de Proteção do Meio Ambiente – FEPAMA, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade das gestoras Sra. Tatiana da Rocha Domiciano, Ana Maria de Araújo Torres Pontes e Laura Maria Farias Barbosa, tendo em vista as falhas registradas nos autos; 2- Aplique multa pessoal a Sra. Laura Maria Farias Barbosa, responsável pelos descumprimentos de atos normativos deste Tribunal referidos pela Auditoria (Resolução Normativa RN TC 10/2010, art. 201 § 3º, e Acórdão APL-TC-296/13), no valor de R\$ 3.941,08, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 3- Determine o traslado dessa decisão aos autos da PCA de 2013 da SUDEMA (Processo TC-03891/14), para que a Auditoria, por ocasião do exame daquela prestação de contas, realize análises e apurações detalhadas acerca dos gastos com Diárias, bem como apresente informações detalhadas acerca do quadro de pessoal da SUDEMA, após a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-608/2013; 4- Recomende à atual Diretora Superintendente da SUDEMA, Sra. Laura Maria Farias Barbosa, a adoção de providências com vistas a: a) não repetir as falhas apontadas pela unidade de instrução, bem como para atender ao Acórdão APL-TC-296/13 – no que diz respeito à necessidade de regularização dos registros contábeis referentes aos lançamentos de inscrições e baixa da Dívida Ativa da Entidade, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; b) implantações dos sistemas de controles recomendados pela Auditoria. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho,



Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima acompanhou o voto do Relator, sem a aplicação da multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito e, por maioria tocante a aplicação da multa constante do voto do Relator. PROCESSO TC-03804/14 – Prestação de Contas do gestor da Fundação Ernani Sátiro, Sr. José Lacerda Brasileiro, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares as contas da Fundação Ernani Sátiro - FUNES, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor José Lacerda Brasileiro; 2- Recomendar à gestão do referido órgão a continuidade do atendimento das normas constitucionais e legais, bem como as emanadas por esta Corte de Contas. Dando continuidade, o Presidente anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC- 00745/09 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1006/2012, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração interposto em face do julgamento das despesas com obras, realizadas no exercício de 2006. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Tomar conhecimento do recurso de apelação, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento; 2) Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos: - PROCESSO TC-05410/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo prefeito Francisco Duarte da Silva Neto, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; 2- Julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, irregularidade observada na inexigibilidade de Licitação nº 03/2012, e não inobservância da alíquota de contribuição e das premissas estipuladas na realização do cálculo atuarial; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades e falhas acima anotadas, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar a formalização de processo específico com vistas a que o setor competente (DEAP/DIGEP) proceda à análise dos aspectos levantados pela Auditoria no Item 17.25 do seu Relatório preliminar, notadamente acerca dos seguintes pontos: verificação da legalidade dos pagamentos feitos aos médicos, se houve violação ao limite do teto remuneratório, se houve compatibilidade de horários, e se houve duplicidade de pagamento de remuneração; 5- Recomendar à Prefeita do Município de Sumé no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Contas Anuais de Mesas de Vereadores - PROCESSO TC-04256/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PASSAGEM, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gutemberg Gomes de Araújo, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das presentes contas, com declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: No sentido de: a- Julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Gutemberg Gomes de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Passagem, durante o exercício 2012; b- Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Aprovado o voto do

Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05162/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NOVA OLINDA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria Eurides Lourenço Araújo, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Julgue irregular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Olinda, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão da Senhora Maria Eurides Lourenço Araújo; 2- Declare que este gestor atendeu integralmente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Impute débito aos Vereadores do Município de Nova Olinda, Srs. Clementino de Souza Neto, Francisco Cipriano dos Santos, Gilson Getúlio da Silva, João David Sobrinho, José David dos Santos, José Raimundo Neto, Maria Aparecida Custódio de Jesus Miguel e Sebastião Braz da Silva, no valor individual de R\$ 1.200,00, totalizando R\$ 9.600,00, tendo em vista o excesso de remuneração recebida por cada um dos Vereadores, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres municipais; 4- Impute débito à Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda, Sra. Maria Eurides Lourenço Araújo, no valor de R\$ 86.601,19, sendo R\$ 3.156,00, referente ao excesso de remuneração recebido e R\$ 83.445,19, relativos a despesas insuficientemente comprovadas com serviços de reforma e ampliação da Câmara Municipal de Nova Olinda, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres municipais; 5- Aplique multa pessoal à Sra. Maria Eurides Lourenço Araújo, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e art. 201, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, devido à desobediência a ditames constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 6- Recomende à atual gestão da Mesa da Câmara no sentido de providenciar medidas com vistas a evitar a ocorrência das eivas constatadas na prestação de contas em análise, sob pena de rejeição das contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Recursos: PROCESSO TC-04218/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de SUMÉ, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto e da ex-Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de SUMÉ – IPAMS, Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00526/2011, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: preliminarmente, pelo conhecimento da insurreição e, no mérito, para que o Tribunal dê provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, e pela ex-Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Sumé – IPAMS, Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00526/2011, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: 1) desconstituir o débito imputado ao Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 105.243,89; 2) reduzir as multas aplicadas em desfavor do Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, e da ex-Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Sumé – IPAMS, Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, para o valor de R\$ 1.500,00 cada; 3) excluir o encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual; 4) manter inalterados os demais termos do acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Denúncias - PROCESSO TC-00055/12 - Denúncia formulada em face do Prefeito Municipal de NOVA FLORESTA, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, acerca de possíveis irregularidades praticadas em sua gestão. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos, na esteira do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: No sentido de: 1) Determinar o arquivamento do presente processo por perda de objeto; 2) Dar conhecimento desta decisão aos denunciantes e ao denunciado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04318/08 - Denúncia apresentada pelo Sr. Oliveira Cosmo Barbosa, vereador, contra o ex-prefeito de PILÓEZINHOS, Sr. Alessandro Alves da Silva, desentranhada do Processo TC nº

01484/08 por determinação do Acórdão AC1 – TC 542/2008, aduzindo que as Senhoras Roseane Lucena Mendes e Rejane Mendes de Melo não receberam integralmente os salários contratados, tendo o gestor se apropriado de parte deles. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: I- Determinar o arquivamento do Processo, em razão da insuficiência de elementos necessários para comprovar os itens da denúncia; II- Comunicar a decisão ao denunciante e ao denunciado. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10350/11 - Denúncia apresentada junto ao MEC/FNDE contra o ex-prefeito de PILÓEZINHOS, Sr. Alessandro Alves da Silva, acerca de suposto pagamento abaixo do mínimo aos professores e impuntualidade no pagamento de verbas trabalhistas. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: I- Determinar o arquivamento do Processo, em razão da matéria já ter sido tratada no Processo TC nº 07045/07; II- Comunicar a decisão ao denunciante e ao denunciado. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02531/06 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-89/2008, por parte da ex-gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sra. Francisca Araújo de Sousa, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de os membros do Tribunal Pleno declarem o cumprimento da decisão, remetendo os presentes autos à Corregedoria deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento e, antes do Presidente encerrar a sessão o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para dar seguinte sugestão: “Senhor Presidente, a Primeira Câmara desta Corte já ultrapassou a sua meta anual, em mais de 800 processos julgados. Independente deste fato, nos próximos dias 04, 05 e 06 de agosto do corrente ano, haverá o Encontro dos Tribunais de Contas do Brasil, em Fortaleza, que Vossa Excelência irá participar, como também, o Conselheiro Umberto Silveira Porto. Solicito que a sessão da quarta-feira (dia 06/08/2014), tendo em vista a possível falta de quorum, seja transferida para a quinta-feira (dia 07/08/2014) e que a sessão da 1ª Câmara, não seja realizada, tendo em vista a já ultrapassagem da nossa meta anual de processos. Sugiro, também, que as quintas-feiras fiquem facultadas para a realização de sessões do Tribunal Pleno, para apreciação e julgamento de processos de prestações de contas anuais de Prefeituras e Câmara Municipais. Nesse sentido, Senhor Presidente, sugiro que a sessão do Tribunal Pleno, agendada para o dia 06/08/2014, seja transferida para o dia 07/08/2014, não ocorrendo a sessão da 1ª Câmara, na quinta-feira, dia 07/08/2014, em razão do excesso de processos julgados.” Na oportunidade, o Presidente colocou à consideração do Pleno a sugestão do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que a aprovou, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente comunicou que, às 14:30hs do dia de hoje, iria, na companhia do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Corregedor desta Corte de Contas, participar de reunião com o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Desembargador Saulo Benevides, oportunidade em que entregaria, nova relação dos gestores que possuem contas reprovadas, conforme determina a legislação eleitoral.” Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 11:00horas, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública para redistribuição de 01(hum) processo, que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2014, que tinha como relator o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que se declarou impedido de relatar, na ocasião foi sorteado o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho como novo relator das contas do Governo do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2014, com a DIAFI informando que no período de 02 a 08 de julho de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 15 (quinze) processos de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 239 (duzentos e trinta e nove) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de julho de 2014.

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05786/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: MIZAEEL MARTINHO DO CARMO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02524/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02959/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: GERMANA MACHADO LIMA, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [17727/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Citado: KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09334/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Citados: ZORAIDE BELEM DE BARROS C. NETA-REPRESENTANTE DA EMPRESA CRISTAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11954/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citado: KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00159/14

Sessão: 2731 - 15/07/2014

Processo: [05604/01](#)

Jurisdicionado: Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente Rec. Hidricos e Minerais

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2001

Interessados: FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta



data, RESOLVEM determinar o arquivamento deste processo, uma vez que já existem processos específicos para analisar a correta aplicação dos recursos conveniados. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Adailton Coêlho Costa Filho. João Pessoa, 15 de julho de 2014.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00131/14

Sessão: 2729 - 01/07/2014

Processo: [05047/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANTÔNIO ERIVALDO HENRIQUE DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05047/09, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme disposto no Relatório da Auditoria, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ata da Sessão

Sessão: 2725 - Ordinária - Realizada em 27/05/2014

Texto da Ata: ATA DA 2725ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 27 DE MAIO DE 2014. Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados os Processos TC N.ºs. 01467/11, 09442/08, 00098/10, 06482/11, 07779/11, 06739/12, 11898/12, 00218/12, 10060/10, 05322/12, 017539/13, 17570/13, 17604/13, 17746/13, 17761/13 e 17808/13, – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram adiados, ainda, os Processos TC N.ºs. 15794/12, 11952/11 e 05119/10 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, bem assim o Processo TC N.º 03319/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram retirados de pauta os Processos TC N.ºs. 05036/12, 08935/11, 05923/11, 06092/12 e 06096/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Iniciando a pauta de julgamento, foi solicitada a inversão de pauta do item 21, Processo 02799/12. Desta forma, na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 02799/12. Concluso o relatório, o advogado da parte interessada, Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, pugnou pela emissão de parecer regular e pelo julgamento regular da prestação de contas e, se for o caso, com advertências. A douta Procuradora de Contas acostou-se inteiramente ao pronunciamento já escrito nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Umbuzeiro - FMAS, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Adriana Aguiar Fernandes de Lima; RECOMENDAR à atual Administração do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e nas Resoluções desta Eg. Corte de Contas, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão; e REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária, com vistas a averiguar a omissão no recolhimento de contribuição previdenciária e adotar as providências que entender cabíveis, inerentes à sua competência. Retomando a

normalidade da pauta, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho passou a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana para presidir a sessão no tocante aos PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC N.º 03684/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 017644/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas assim opinou: “Diante as reais conclusões da Auditoria, também acompanho a sugestão de arquivamento, mas proponho que a verificação das providências seja feita no âmbito da Prestação de Contas, do exercício em curso, da Companhia Docas”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, com recomendações à Companhia Docas da Paraíba, na pessoa de seu Diretor Presidente, no sentido de que a documentação correspondente às apurações realizadas deve ser mantida arquivada na entidade, nas pastas funcionais dos servidores, para eventual apresentação, quando da realização de inspeção por esta Corte. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N.º 06039/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela improcedência da denúncia uma vez não ter sido verificada a ocorrência de preços excessivos e pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00348/12 pela Sra. YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Prefeita do Município de Pombal; e, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, com consequente ARQUIVAMENTO dos autos e comunicação aos interessados. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 17601/13. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo na forma proposta pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias à gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, para adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria, reproduzida nesta decisão. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 07081/10. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas sugeriu, ante o injustificado descumprimento das determinações desta Corte, a cominação de multa ao gestor responsável, em face da omissão, e de assinatura de novo prazo para dar cumprimento integral às determinações. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR DESCUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 02985/13; APLICAR a multa de R\$ 2.000,00 ao Senhor JOSÉ GIL MOTA TITO, com fulcro do inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao supracitado gestor, bem como ao Senhor JOSE HILTON BARBOSA TITO (Secretário de Administração e Finanças), ao Senhor GILVAN BARBOSA TITO (Secretário de Administração), à Senhora GLENIA MARTINS GONZAGA DE MELO (Chefe do Departamento de Pessoal) e à Senhora LINEIDE DE SOUZA GUEDES ALVES (Diretora de Recursos Humanos) para apresentarem o ato de nomeação da servidora SANDRA PEREIRA DE LIMA, sob pena de multa. Foi analisado o Processo TC N.º 08589/12. Concluso o relatório, e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR DESCUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00386/12; APLICAR a MULTA de R\$ 2.000,00 ao Senhor ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, com fulcro do inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento



voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao supracitado gestor, bem como à Senhora ADRIANA CORREIA DE OLIVEIRA (Secretária de Saúde), ao Senhor JOSEMBERG ALVES VELOZO DA SILVEIRA (Chefe do Controle Interno) e ao Senhor TIAGO DE OLIVEIRA FELIX (Secretário de Finanças) para apresentarem (1) os relatórios mensais de contrapartida solidária, (2) a comprovação da aquisição do cilindro de oxigênio e (3) os extratos de aplicação financeira dos recursos disponíveis, sob pena de multa. Foi devolvida a presidência ao seu titular, que deu continuidade à pauta. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi discutido o Processo TC Nº 13014/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, com fundamento no valor da despesa. Foi discutido o Processo TC Nº 03564/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 032/2012 e os contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR o encaminhamento desta decisão a Auditoria para acompanhar a execução do contrato na PCA de 2012 da Secretaria de Administração Penitenciária; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi discutido o Processo TC Nº 10397/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Concorrência nº 002/2013 e o contrato nº 0110/2013, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR o encaminhamento desta decisão para acompanhamento pela Auditoria da execução do contrato nas contas da CAGEPA, exercício de 2013; e DETERMINAR o arquivamento do presente processo. Foi discutido o Processo TC Nº 16220/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 078/2013 bem como o Contrato nº 0172/2013 dele decorrente. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 04977/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação, na modalidade tomada de preços 01/2013, e o contrato 00012/13 dela decorrente; RECOMENDAR estrita observância às regras contidas na Lei 8.666/93; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi discutido o Processo TC Nº 09419/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o primeiro termo aditivo ao contrato 11/2013, relativo à licitação – tomada de preços 03/2013; e DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão ao Processo TC 06397/13 (Inspeção Especial de Contas/2013/CEHAP). Foram discutidos os Processos TC Nºs. 14775/13 e 14776/13. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou nos termos seguintes: “Ambos os processos se referem a procedimentos licitatórios daqueles em que seriam realizados com recursos de convênios, recursos federais e, portanto já tenho um entendimento firmado de que deva a União proceder a esse acompanhamento e, mesmo se pronunciarem nos procedimentos licitatórios como já dito em sessões anteriores. Assim, entendo que seriam processos de competências da União”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE – Prefeita de Monteiro, para encaminhamento da documentação reclamada pelo Órgão de Instrução. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 07234/13 e 12309/13. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas no que tange ao processo 07234/13, opinou em conformidade com o pronunciamento ministerial constante nos autos; no que diz respeito ao processo 12309/13, reiterou o seu entendimento no sentido de que

são processos que devam ser deixados à competência e fiscalização da União. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos e DETERMINAR o arquivamento dos processos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 12161/12. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a referida licitação e o contrato dela decorrente; APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas. Foi discutido o Processo TC Nº 16213/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência, quanto a este processo ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas assim se pronunciou: “Por se tratar de procedimentos licitatórios em que estão envolvidos recursos eminentemente federais, mantenho o pronunciamento já reiteradamente exarado nesta Câmara, no sentido de que se constitui matéria a ser analisada pela União”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o referido procedimento licitatório e o contrato dele decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 17552/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo para posterior verificação por esta Corte da situação que se mantiver. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER PRAZO de 90 (noventa) dias, visando permitir ao Gestor tempo razoável para resolver ou esclarecer todas as situações de acumulação de cargos públicos na Prefeitura de Araújo, após assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, ante a inércia do servidor, abertura de processo administrativo disciplinar, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº 17686/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Juripiranga, oficiando-lhe por via postal, para que conclua os procedimentos administrativos disciplinares e comprove a regularização da situação funcional dos servidores em acúmulo ilegal de cargos públicos, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no exame da prestação de contas. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 17750/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com a Auditoria, pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. Josevaldo da Silva Costa, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 17200/12, 09396/13, 09397/13, 09398/13, 09399/13, 09400/13, 09452/13, 13190/13, 13451/13, 13452/13, 13454/13, 13455/13, 13456/13, 13457/13, 13458/13, 13460/13, 13461/13, 13462/13, 14566/13, 14568/13, 14570/13, 14571/13, 15144/13, 15673/13, 15674/13, 17327/13 e 17466/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral, pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão



Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 18207/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do pronunciamento ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, para que proceda a correção na aposentadoria da servidora Maria Marques Regis, nos termos do relatório inicial da Auditoria. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05616/07, 06221/10, 03550/11, 07809/12, 11749/12, 11755/12, 14371/12, 15930/12, 16686/12, 17988/12, 18249/12, 18290/12, 18466/12, 18467/12, 18681/12, 01019/13, 01020/13, 01031/13, 01034/13, 01039/13, 01040/13, 01041/13, 01140/13, 01141/13, 01185/13, 01343/13, 01344/13, 01346/13, 01348/13, 01350/13, 01351/13, 01352/13, 01353/13, 01354/13, 01427/13, 01428/13, 01430/13, 01431/13, 01432/13, 01474/13, 01475/13, 01476/13, 01478/13, 01479/13, 01511/13, 01512/13, 01527/13, 01528/13, 01529/13, 13747/13, 14611/13, 16366/13, 00599/14, 00623/14, 00632/14, 00636/14, 00639/14, 00765/14, 00770/14, 00775/14, 00776/14, 00780/14, 00783/14, 00784/14, 00787/14, 02248/14, 02423/14 e 02424/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial se pronunciou pela assinatura de prazo nos processos 11755/12 e 13747/13; em relação aos demais processos, pela legalidade e concessão de registro a todos os processos nos quais não há pronunciamento ministerial, ratificando-se os pronunciamentos ministeriais naqueles processos em que já houve pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao processo 11755/12, FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araujo, para providências quanto a adequação da legalidade do ato, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de perduração da inércia; no tocante ao Processo 13747/13, FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras – IPAM, Sr. Jose Antonio Batista da Cunha, para que regularize a fundamentação do ato aposentatório nos termos sugeridos pela auditoria, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº18/93; e, quanto aos demais, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 17816/12, 17817/12, 17818/12, 17819/12, 17820/12, 17821/12, 17822/12, 17823/12, 17824/12, 17828/12, 17829/12, 17830/12, 17831/12, 17832/12, 17945/12, 17946/12, 17983/12, 17984/12, 17985/12, 17986/12, 01266/13, 01268/13, 02449/13, 02450/13, 02451/13, 02453/13, 02454/13, 02455/13, 02456/13, 02646/13, 02647/13, 02648/13, 02649/13, 02650/13, 02654/13, 02655/13, 02682/13, 02683/13, 02853/13, 02855/13, 02856/13, 02857/13, 04104/13, 04106/13, 04112/13, 04113/13, 04114/13, 04128/13, 16567/13, 17337/13, 17344/13, 17415/13, 17416/13, 17427/13, 17854/13, 17856/13, 17859/13, 17862/13, 17871/13 e 17872/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral, pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 03868/11, 12058/12, 12133/12, 17989/12, 17990/12, 00092/13, 00530/13, 00536/13, 00874/13, 00875/13, 00878/13, 00879/13, 00881/13, 00882/13, 00883/13, 01008/13, 01009/13, 01010/13, 01015/13, 01016/13, 01017/13, 01018/13, 01205/13, 01206/13, 01207/13, 01249/13, 01317/13, 01320/13, 01322/13, 01424/13, 01425/13, 03686/13, 05958/13, 17876/13, 00296/14, 00297/14, 00301/14, 00315/14, 00549/14, 00556/14, 00565/14, 00568/14, 00573/14, 00579/14, 00585/14, 00587/14, 00596/14, 03325/14, 03326/14, 03328/14, 03335/14, 03336/14, 03338/14, 03339/14, 03342/14, 03344/14, 03500/14 e 03503/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral, pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 06255/10. Concluso o relatório e não

havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial já existente nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a gestora municipal de Serra da Raiz, Srª. Adailma Fernandes da Silva, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Foram julgados os Processos TC Nºs. 12061/12, 17814/12, 17815/12, 01133/13, 01136/13, 02153/13, 02154/13, 02156/13, 02157/13, 02158/13, 02159/13, 02160/13, 02162/13, 02163/13, 02164/13, 02182/13, 02183/13, 02196/13, 02198/13, 02256/13, 02257/13, 02259/13, 02260/13, 02403/13, 02424/13, 02425/13, 02426/13, 02427/13, 02428/13, 02429/13, 02430/13, 02431/13, 04120/13, 05216/13, 05217/13, 07041/13, 07042/13, 07155/13, 07187/13, 07191/13, 16186/13, 16187/13, 16199/13, 16202/13, 16204/13, 16409/13, 16410/13, 16418/13, 16419/13, 16424/13, 16425/13, 16543/13, 16551/13 e 02458/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral, pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 07530/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu o parecer pela concessão do registro dos atos de admissão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTRO aos novos atos de admissão de pessoal, recomendando-se à administração municipal de Aparecida que, acaso realize novas admissões em razão do concurso público em comento, faça encaminhar a esta Corte de Contas, juntamente com os novos atos, cópia do Decreto 456, de 27 de janeiro de 2014. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 06144/10. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer já exarado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR as despesas realizadas com obras pelo Município de Campina Grande, no exercício de 2009; DECLARAR O CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01677/13; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 11574/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionou como Procurador de Contas deste Tribunal. Foi convocado o próprio relator para compor o quorum. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela cominação de multa ao gestor a quem foi dirigida a determinação, e pela intimação do atual gestor para que ele tenha ciência do processo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01934/2012; e DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara que proceda a citação do atual Superintendente da STTP, via AR, para que tome conhecimento dos presentes autos, no sentido de restabelecer a legalidade ou apresentar justificativas no tocante às irregularidades remanescentes: i) desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos; ii) nomeação de um candidato portador de necessidades especiais, além do percentual de 5% fixado no Edital; e iii) incomprovada publicação da Lei nº 3.725/99, que trata da criação dos cargos públicos, de tudo dando conhecimento ao Tribunal. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 05393/07. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, TORNAR INSUBSISTENTE o item da decisão, consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00102/10, que trata da assinatura de prazo de noventa 90 dias, ao atual Alcaide de Aroeiras, por não ter havido nomeação do gestor, permanecendo intactos os demais aspectos da decisão; DETERMINAR que a Auditoria verifique na análise na prestação de contas do exercício de 2013 do Município de Aroeiras se as inconformidades ainda persistem; e, REMETER os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada ao ex-gestor, Sr. José Francisco Marques. Foi julgado o Processo TC Nº. 06539/10. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do

Parquet Especial opinou pela declaração de não cumprimento integral da decisão, pela cominação e assinatura de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão, consubstanciada no Acórdão AC2-TC 03114/13; APLICAR MULTA pessoal a Sr^a. Adriana Aparecida Souza de Andrade, gestora do Município de Pilões, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento de decisão, com base no art. 56, inciso IV do LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a referida gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a gestora adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa. Foi julgado o Processo TC Nº. 03803/11. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, TORNAR INSUBSISTENTE a Resolução RC2-TC-00414/12, devido à falha processual contida nos autos; e, RETORNAR os autos ao seu curso normal. Foi julgado o Processo TC Nº. 10463/11. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela cominação de multa à autoridade responsável em vista da injustificada omissão e pela assinatura de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03126/13; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Cícero Francisco da Silva, gestor do Município de Caiçara, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento de decisão, com base no art. 56, inciso IV do LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o referido gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte comentário: “Senhor Presidente, nós temos a meta anual de 3.058 processos e apreciamos até hoje 2.427, faltando apenas 631 processos. Essa é a primeira comunicação. A segunda, eu devo, a muito tempo, a minuta de resolução e espero apresentá-la amanhã no pleno para que possa ser feito o que se faz com os processos judiciais, baseado numa lei que modifica o Código de Processo Civil, no qual se faz o ato formalizador em arquivo eletrônico, imprime-se e anexa ao processo físico, assinando-se eletronicamente o processo físico”. Por sua vez, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo fez a seguinte comunicação: “Gostaria de me manifestar com relação à produção e a meta do Tribunal e das Câmaras. Com relação, justamente, às Câmaras sobre um trabalho que está sendo feito e quero aqui elogiar, creio que ao final de junho, no máximo em julho, estarei fazendo um relatório no qual irei analisar um ano da iniciativa do presidente em convocar uma equipe para examinar aqueles processos de aposentadorias, reformas e pensões que giravam em torno de doze mil e, num relatório recente, esse número caiu para aproximadamente oito mil, considerando aqueles que estão acumulados e preparados, dependendo apenas de revisão e, ainda, alguns processos que foram encaminhados pela PBPREV que estavam lá acumulados. Então, o trabalho está sendo feito pela DIAPG e quero agora apenas elogiar. Creio que, ao final do relatório, vou tecer algumas considerações com relação a essa equipe. Hoje, nós tivemos na pauta trezentos e vinte e três processos, sendo atos de pessoal mil oitocentos e setenta e três, da mesma forma, mais de noventa por cento são relacionados à aposentadorias e pensões. Então, senhor Presidente, o trabalho está sendo bem proveitoso por parte do Tribunal e feito por essa equipe da DIAPG que merece todos os elogios, da qual estou à frente”. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez uma observação no comentário do Dr. Oscar: “Vossa Excelência, certamente, vai ter esse cuidado, mas eu só reforçaria de não deixar de mencionar a valiosa participação dos estagiários da DIAPG e com o cuidado, por exemplo, de resgatar aqueles que participaram e que, dado o rodízio muito intenso de estagiários, já não vai fazer mais parte do grupo que terminará esse trabalho. É interessante ter o registro dessas pessoas e, quando das homenagens, elas recebam as devidas comunicações”. Esgotada a Pauta e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas,

foram distribuídos 440 (quatrocentos e quarenta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a presente Sessão. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino, em 27 de maio de 2014.

Sessão: 2729 - Ordinária - Realizada em 01/07/2014

Texto da Ata: ATA DA 2729ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 01 DE JULHO DE 2014. Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi agendado extraordinariamente o Processo TC Nº 00273/13 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram adiados os Processos TC Nºs. 15908/13 e 00681/04 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs. 07568/11 e 07344/10 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 05047/09. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 03.06.14. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. O Relator emitiu proposta de decisão no sentido de ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para a PBPREV promover o restabelecimento da legalidade com base no relatório da Auditoria. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na presente sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou em conformidade com a proposta de decisão do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes assim também o fez. Deste modo, colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme disposto no Relatório da Auditoria, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 15908/13. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 03.06.14. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, a douta Procuradora verificou o não encaminhamento do processo ao Ministério Público Especial e, devido a tal ocorrido, solicitou remessa dos autos ao Parquet para emissão do parecer escrito. Desta forma, o processo foi adiado para a sessão subsequente. Na presente sessão, a nobre representante do Ministério Público Especial emitiu parecer nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o recurso seja conhecido e, no mérito, provido, quanto à insubsistência da Resolução atacada, mantendo-se o ato, tal qual baixado pelo órgão competente, até apreciação final do mérito”. O digno relator solicitou o adiamento do processo a fim de emitir seu voto na próxima sessão. Foi solicitada a inversão de pauta do item 380 (Processo TC Nº 04497/11). Deste modo, Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 04497/11. Concluso o relatório, a representante da parte interessada, Dra. Kyscia Mary G. di Lorenzo, OAB/PB 13.375, estava presente, mas abdicou do uso da palavra. A douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade e concessão de registro, com a declaração de cumprimento das determinações sugeridas por esta Corte. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00141/11; JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo



TC Nº 03106/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas em exame; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 1.146.583,26 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), solidariamente ao Senhor FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO e a Senhora ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO, correspondente à R\$ 26.000,00 por serviços automotivos não comprovados e R\$ 1.120.583,26 de despesas sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de São Bentinho, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Senhor FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, em face da realização de gastos sem as cautelas da lei de licitações e contratos e pela realização de despesas insuficientemente comprovadas, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, II e III, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) contra a Senhora ANNE KAROLINE XAVIER TRIGUEIRO, em face da realização de gastos sem as cautelas da lei de licitações e contratos e pela realização de despesas insuficientemente comprovadas, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, II e III, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias aos atuais gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho, Senhora GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO (Prefeita) e Senhora GILDENIA PINTO DOS SANTOS TRIGUEIRO (Secretária de Saúde), para apresentarem a documentação e respectiva localização do veículo DUCATO Placa MNE4344; COMUNICAR ao Órgão Fazendário Federal os fatos relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias; RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria; e REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça em razão dos fatos apurados que podem configurar ilícitos tipificados na legislação penal. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 04342/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com a Auditoria, pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas, determinando-se o arquivamento do Processo. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 06739/12. O processo em questão foi decorrente da sessão do dia 03 de junho do ano em curso. Naquela ocasião, após a leitura do relatório a ilustre representante do Parquet de Contas ratificou o pronunciamento ministerial dos autos e o Conselheiro Relator solicitou o adiamento do processo para emitir seu voto na próxima sessão. Na presente sessão, o Conselheiro Relator emitiu seu voto, que foi ratificado pelos demais membros desta Egrégia Câmara, no sentido de ASSINAR O PRAZO de 30(trinta) dias, à Srª. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, para que envie a este Tribunal os documentos faltosos apontados pela DICOP à fl. 431, sob pena de cominação de penalidade pecuniária, nos termos da LOTCE/PB; e, REMETER CÓPIA pertinente dos documentos constitutivos dos autos remissivos à SECEX/PB, para o Tribunal de Contas da União elaborar manifestação meritória quanto à legalidade na aplicação dos recursos federais nas obras (Construção de cozinha comunitária; Reforma e ampliação de um prédio público para funcionamento do Museu Tropicão do Sertão e Construção de uma unidade básica de saúde no Distrito de Santa Rita). Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 06487/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer quando funcionou como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as seguintes obras: (a) pavimentação e ligações domiciliares na Rua Bela Vista e Travessa João XXIII, por serviços pagos e não realizados, no total de R\$ 77.512,86; (b) reforma do Prédio do CONDEF, por serviços pagos e não realizados, no total de R\$ 7.947,97; (c) urbanização de calçada

nas Ruas Venâncio Neiva e Manuel Vicente Cezário, no total de R\$ 84.806,85, pela não apresentação dos boletins de medição da obra, indispensáveis à análise da compatibilidade entre os serviços realizados e pagos; e (d) construção e reforma da Praça Pública Zuca Ferreira, por serviços pagos e não realizados, no total de R\$ 17.582,14; IMPUTAR DÉBITO solidário ao então gestor, Sr. Gilberto Muniz Dantas, à Construtora DAOBRA Ltda. e ao seu representante, Sr. José Jailton de Araújo, no valor total de R\$ 187.849,82 (cento e oitenta e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), referente às obras para as quais foram constatadas irregularidades, conforme acima citadas, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário de débito aos cofres municipais, cabendo a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; APLICAR MULTA às citadas pessoas, no valor individual de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE, tendo em vista as irregularidades constatadas, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; JULGAR REGULARES as obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Nila Ferreira, pavimentação das Ruas Projetada I, II e III, do Bairro Severino F. Dantas, e implantação de sistema de abastecimento de água nos Sítios Cacimba Doce, Cacimba Doce de Baixo, Corujas, Jacaré I e II e Variado, neste caso, no tocante aos valores pagos até a data da inspeção (30/05/11 e 03/06/11), ficando a análise final da obra quando do seu término; e DETERMINAR a remessa de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para que possa adotar as providências que entender cabível. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram apreciados os Processos TC Nºs. 02588/13, 04379/13, 16729/13 e 17851/13. Com relação ao processo 16729/13, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas quanto ao processo 17851/13, pugnou pelo retorno dos autos a Auditoria para instrução; e em relação aos demais processos, pela regularidade ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao Processo 02588/13, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 398/2012, quanto ao aspecto formal, sem prejuízo de posterior envio dos contratos, quando celebrados; ENCAMINHAR esta decisão a Auditoria, para acompanhar a execução dos contratos na PCA da Secretaria de Saúde, exercício de 2013; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo; no tocante ao Processo 04379/13, CONSIDERAR REGULARES o Pregão Presencial nº 0471/2012 bem como o contrato dele decorrente, arquivando-se este processo; quanto ao Processo 16729/13, JULGAR REGULAR a Concorrência n.º 006/2013 e do contrato 0185/2013 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão para a PCA da CAGEPA, exercício de 2013, para que a Auditoria acompanhe a execução contratual; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo; quanto ao processo 17851/13, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 06/2013 e o contrato nº 072/2013 dela decorrente, quanto ao aspecto formal; FORMALIZAR processo de inspeção de obras realizadas no município de Logradouro nos exercícios de 2012 e 2013; e, DETERMINAR o arquivamento deste processo. Foi discutido o Processo TC Nº 07400/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº15/08 e o contrato decorrente, quanto ao aspecto formal; e, RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de atentar para a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos e legislações correlatas em futuras aquisições, assim como para que evite contratações desnecessárias ao Município. Foi solicitada a inversão de pauta dos itens 14, 251 e 252 (Processos 08492/12, 09071/12 e 09073/12), deste modo, foram discutidos os Processos TC Nºs 08492/12, 09071/12 e 09073/12. Conclusos os relatórios, foi concedida a palavra ao advogado da parte interessada, Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, OAB/PB 1.663, que requereu a relevação das falhas formais apresentadas em sua defesa e, por via de consequência, pela regularidade dos contratos celebrados pela Prefeitura de Sousa à época da administração do Prefeito Fábio



Tyrone Braga. A douta Procuradora de Contas manteve os pronunciamentos ministeriais dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, com relação ao Processo 08492/12, JULGAR IRREGULARES a inexigibilidade de licitação 007/2012 e o contrato 222/2012; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, inciso II, da LC 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão a observância dos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria; quanto ao processo 09071/12, JULGAR IRREGULARES a inexigibilidade de licitação 008/2012 e o contrato 240/2012; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, inciso II, da LC 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão a observância dos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria; e, quanto ao Processo 09073/12, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação, na modalidade pregão presencial 0032/2012, bem como os contratos 238/2012 e 239/2012; e RECOMENDAR à atual gestão a observância dos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 00218/12. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 03 de junho do ano em curso. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer exarado nos autos. O Conselheiro Relator solicitou o adiamento do processo para emitir seu voto na próxima sessão. Na presente sessão, o relator emitiu seu voto, que foi ratificado pelos demais membros desta Augusta Câmara, no sentido de CONSIDERAR REGULAR a Dispensa de Licitação e o Contrato Nº 010/12, dela decorrente; e, RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de empreender esforços visando ao planejamento das ações de saúde, evitando-se o surgimento de situações emergenciais. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 12593/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de materiais, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs 17576/13, 17661/13, 17774/13 e 17807/13, 17612/13, 17645/13, 17663/13, 17738/13 e 17754/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo às autoridades competentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONCEDER PRAZO DE 90 (noventa) dias, visando permitir aos respectivos Gestores tempo razoável para resolver ou esclarecer todas as situações de acumulação de cargos públicos nos Órgãos em questão, após assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, ante a inércia do servidor, abertura de processo administrativo disciplinar, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs 17733/13, 17765/13, 17804/13, 17616/13 e 17674/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo às autoridades competentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO DE 90 (noventa) dias aos respectivos gestores para adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria, reproduzida nesta decisão. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs 17772/13, 17640/13, 17655/13 e 17670/13. Com relação ao processo 17772/13, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido,

passando-se a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convocado o próprio Relator para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento já existente nos autos, pela concessão de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao Prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, a partir da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para que possa resolver todas as situações de acumulação dos seus servidores, encaminhando, ao final, a esta Corte de Contas, apenas o resumo das soluções adotadas, exclusivamente no formato da planilha modelo já encaminhada (fls. 14), sob pena de multa pessoal. Quanto aos demais processos, devolvida a presidência ao seu titular, Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os pronunciamentos já existentes nos autos, pela concessão de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 90 (noventa) dias aos gestores para que possam resolver todas as situações de acumulação dos seus servidores, encaminhando, ao final, a esta Corte de Contas, apenas o resumo das soluções adotadas, exclusivamente no formato da planilha modelo já encaminhada, sob pena de multa pessoal. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 08360/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR IMPROCEDENTE a denúncia; JULGAR REGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 04215/08. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela improcedência da denúncia, segundo as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONHECER da denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo, com a respectiva comunicação ao denunciante. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 12134/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela improcedência da denúncia, ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONHECER DA PRESENTE DENÚNCIA e, no mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE; JULGAR IRREGULAR a licitação Pregão Presencial nº 042/2.013, para aquisição de materiais escolares, realizada pela Prefeitura Municipal de Areal; e, DETERMINAR a anexação de cópia da presente decisão à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Areal, relativa ao exercício de 2013. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 17987/12, 18173/12, 01118/13, 01130/13, 01355/13, 01356/13, 01357/13, 01358/13, 01359/13, 01360/13, 01361/13, 01362/13, 01363/13, 01364/13, 01433/13, 01434/13, 01435/13, 01436/13, 01437/13, 01438/13, 01530/13, 01532/13, 01533/13, 01534/13, 01573/13, 01574/13, 01575/13, 01577/13, 01579/13, 02149/13, 02150/13, 02151/13, 02245/13, 02246/13, 02401/13, 03372/13, 03373/13, 03374/13, 03375/13, 03377/13, 03410/13, 03672/13, 03673/13, 03674/13, 03675/13, 03676/13, 03677/13, 03693/13, 03694/13, 03695/13, 04026/13, 04027/13, 04028/13, 04029/13, 04030/13, 04121/13, 04122/13, 04124/13, 04125/13, 04126/13, 04158/13, 04159/13, 04160/13, 04161/13, 05138/13, 05139/13, 05140/13, 05141/13, 05142/13, 05143/13, 05197/13, 05198/13, 05199/13, 16162/13, 16177/13, 00975/14, 00979/14, 00998/14, 01920/14, 02222/14, 02223/14, 02228/14, 02247/14, 02552/14, 02569/14, 03195/14, 04095/14, 04104/14, 04108/14, 10637/09, 05884/11, 05890/11, 06602/11, 06638/11, 10871/11, 10872/11, 14945/11, 01219/13, 03092/13, 03104/13, 03105/13, 03107/13, 03108/13, 03351/13, 03358/13, 03359/13, 03361/13, 03362/13, 03363/13, 03364/13, 03370/13, 03371/13, 04022/13, 17965/13, 17966/13, 17967/13, 02782/14, 06173/14, 06177/14, 07022/14, 07026/14 e 07044/14. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade de todos os atos relatados e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o Processo TC Nº 12052/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou



o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00197/13; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Elenildo Alves dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, FIXAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para a adoção das providências ordenadas pela Resolução RC2 TC 00197/13, sob pena de multa e outras cominações legais. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 01128/13, 01269/13, 01270/13, 01271/13, 01272/13, 01273/13, 01274/13, 02303/13, 02576/13, 03560/13, 03561/13, 03562/13, 03563/13, 03564/13, 03566/13, 03567/13, 03568/13, 03568/13, 03568/13, 05684/13, 05689/13, 07334/13, 07335/13, 07336/13, 07337/13, 07338/13, 07339/13, 07340/13, 07341/13, 10714/13, 04105/14, 04106/14, 04107/14, 04109/14, 04110/14, 04112/14, 04113/14, 06156/14, 07021/14, 07027/14, 07032/14, 07033/14. Conclusos os relatórios, a d.ª Procuradora de Contas opinou pela legalidade de todos os atos relatados e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 18303/12, 18682/12, 18683/12, 18684/12, 00857/13, 00858/13, 00859/13, 00860/13, 00861/13, 00863/13, 00864/13, 00865/13, 01024/13, 01027/13, 01029/13, 01030/13, 01033/13, 01310/13, 01311/13, 01312/13, 01313/13, 01439/13, 01440/13, 01441/13, 01442/13, 01443/13, 01444/13, 01445/13, 01446/13, 02397/13, 02398/13, 02400/13, 02433/13, 02434/13, 02436/13, 02438/13, 02439/13, 02440/13, 02441/13, 03569/13, 03570/13, 04035/13, 04036/13, 05205/13, 05207/13, 05208/13, 05209/13, 05711/13, 05713/13, 05715/13, 05716/13, 05717/13, 05718/13, 05720/13, 05721/13, 05722/13, 05981/13, 06088/13, 06091/13, 04047/14, 04048/14, 04049/14, 04058/14, 04059/14, 04061/14, 04062/14, 04063/14, 04065/14, 04066/14, 06145/14, 06150/14, 06995/14, 07020/14, 07030/14, 04543/07, 04939/11, 14814/11, 02193/13, 02651/13, 05816/13, 05819/13, 05820/13, 05822/13, 11953/13, 12322/13, 12323/13, 17414/13, 02852/14, 03954/14, 03956/14, 03957/14, 03962/14, 03963/14, 07034/14, 07872/14, 08030/14 e 08032/14. Conclusos os relatórios, a d.ª Procuradora de Contas opinou pela legalidade de todos os atos relatados e concessão do registro, à exceção do processo 17414/13, em que há necessidade de assinatura de prazo para manifestação e providências de acordo com o que a autoridade possa trazer para esclarecer. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, quanto ao Processo 17414/13, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, para adotar as providências indicadas pela Auditoria sobre a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO GUERRA, referentes aos cálculos proventuais, questionados no relatório inicial, de tudo fazendo prova a este Tribunal; em relação aos Processos 04939/11 e 14814/11, DECLARAR o CUMPRIMENTO das respectivas decisões; e CONCEDER registro aos atos de aposentadoria, em face da legalidade dos mesmos e do cálculo de seus valores; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 02721/04, 02268/10, 04688/13, 05960/13, 05980/13, 15999/13, 02244/10, 04414/11, 14948/11, 01139/13, 04842/13, 04843/13, 04844/13, 05706/13, 05707/13, 05709/13, 05710/13, 05731/13, 07342/13, 07475/13, 07476/13, 17824/13, 03970/14, 03971/14, 03972/14, 03973/14, 03975/14, 07855/14 e 07863/14. Conclusos os relatórios, a d.ª Procuradora de Contas opinou quanto ao processo 02721/04, pela declaração de cumprimento da resolução exarada por esta Câmara, declaração de legalidade e concessão de registro ao ato; com relação ao processo 05731/13, pelo arquivamento e, quanto aos demais processos, pela legalidade de todos os atos relatados e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo 02721/04, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 1186/07; e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria (Portaria 005/2014) da Sra. Elizete Eliza da Silva, Professora, tendo como fundamentação o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e no art. 44, § 2º da Lei nº 01/1993 (Gratificação de adicional por tempo de contribuição no percentual de 30%); com

relação ao processo 05731/13, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, visto que não houve alteração na fundamentação do ato concessório, recomendando-se ao titular da PB PREV a anulação da Portaria – A – Nº 0087, publicada no DOE de 18/01/2013; e, no tocante aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 17809/13. Concluso o relatório e inexistindo interessado, a d.ª Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 11556/09, 16582/12, 05802/13, 05803/13, 05806/13, 05807/13, 05808/13, 07471/13, 07479/13, 12292/13, 02880/14, 02881/14, 03946/14, 04025/14, 04041/14, 04042/14 e 06992/14. Conclusos os relatórios, a d.ª Procuradora de Contas, quanto ao processo 16582/12, ratificou o pronunciamento dos autos; quanto aos demais processos pela legalidade de todos os atos relatados e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo 16582/12, ASSINAR o PRAZO de 60 dias para que o Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, pronuncie-se acerca do novo enquadramento normativo para a aposentadia, nos termos expostos pela representante do Ministério Público, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 01595/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer quando funcionou como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu o parecer pela legalidade e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos novos atos de admissão, decorrentes de CONCURSO PÚBLICO realizado pela Prefeitura Municipal de São Francisco no exercício de 2009, JULGADO REGULAR por este Tribunal. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 11882/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer, em conformidade com a Auditoria, pelo conhecimento e denegação do recurso. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 02264/05. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR DESCUMPRIDA a determinação contida no Acórdão AC2 – TC - 1.884/2012; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 ao Sr. Sebastião Pereira Primo, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, em face do descumprimento de decisão desta 2ª Câmara, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, REPRESENTAR ao Ministério Público Comum acerca dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Sebastião Pereira Primo, bem como da necessidade de interveniência na cobrança judicial do valor de R\$ 2.000,00, a ser restituído ao erário municipal em face do Acórdão AC1 – TC - 789/2008. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 12152/13, 14659/13 e 15956/13. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido no tocante ao processo 12152/13, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas ratificou no caso do processo 12152/13, manteve o seu entendimento pessoal no sentido de que esses processos licitatórios devem ficar a cargo da União; com relação aos



processos 14659/13 e 15856/13, pela regularidade ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, quanto ao Processo 12152/13, CONSIDERAR REGULAR a RDC nº 019/2013 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; e ENCAMINHAR os autos à DICOP para acompanhamento da execução do contrato; quanto ao processo 14659/13, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 003/2013, o contrato dele decorrente e seu aditivo de nº 01, quanto ao aspecto formal; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Guarabira, Sr. Zenóbio Toscano, para enviar os dados da obra concluída e seu georreferenciamento ao sistema GeoPB; ENCAMINHAR esta decisão para a PCA do Município de Guarabira, exercício de 2013, para que a Auditoria acompanhe a execução contratual e a providência ordenada no item anterior; e DETERMINAR o arquivamento dos autos; e no tocante ao processo 15956/13, JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação nº 474/13, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão para a PCA da Secretaria de Saúde do Estado, exercício de 2013, para que a Auditoria acompanhe a execução contratual; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC N.ºs. 10476/13, 13998/13, 14710/13, 16844/13, 16996/13 e 00498/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com Auditoria, pela regularidade dos procedimentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao Processo 10476/13, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida Licitação e o Contrato dela decorrente; ENCAMINHAR cópia desta decisão à DIAFI, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e DETERMINAR o arquivamento deste processo; quanto ao Processo 13998/13, CONSIDERAR REGULAR a referida Licitação; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado nos contratos decorrentes deste procedimento licitatório, quando da análise da prestação de contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária- SEAP-PB, exercício de 2013; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária- SEAP-PB, a adoção de medidas no sentido de enviar, a este Tribunal, o(s) instrumento(s) de contrato(s) e/ou documentos que o substituam. Quanto ao Processo 14710/13, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana- SEMDH, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana- SEMDH, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s). em relação ao Processo 16844/13, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas do Departamento de Estradas e Rodagem- DER-PB, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular do Departamento de Estradas e Rodagem- DER-PB, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s); no tocante ao Processo 16996/13, CONSIDERAR REGULARES a presente licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária da Paraíba, exercício de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório; e RECOMENDAR ao atual titular da Secretaria da Administração Penitenciária da Paraíba, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s), por fim, quanto ao Processo 00498/14, CONSIDERAR REGULAR a referida Licitação; ENCAMINHAR à DIAFI cópia desta decisão, para acompanhar a execução do que foi firmado nos contratos decorrentes deste procedimento licitatório, quando da análise da Prestação de Contas do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande-PB, exercício de 2013; e RECOMENDAR ao atual titular do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande-PB, para adoção de medidas no sentido de enviar, a este Tribunal, o(s) instrumento(s) de contrato(s) e/ou documentos que o substituam. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi

submetido a julgamento o Processo TC Nº 12984/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade pregão presencial 16.015/2013, e a ata de registro de preços 16.015/2013/SMS/PMCG; e ENCAMINHAR os autos à Auditoria para submeter o exame das despesas nas PCA's/2013/2014 da Secretaria/Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram discutidos os Processos TC N.ºs. 16306/13 e 07693/14. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade em ambos os procedimentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES as licitações e os contratos respectivos e DETERMINAR o encaminhamento dos processos à DICOP para acompanhamento das obras. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC Nº 05240/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos do processo, por perda de objeto da denúncia, tendo em vista a revogação da mencionada licitação, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios, no DOE e no Jornal A União em 18/09/2.013. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 04708/13, 04715/13, 04717/13, 07345/13, 07348/13, 07472/13, 07473/13, 10662/13, 02859/14, 03964/14, 03966/14, 03967/14, 03968/14 e 03969/14. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão do registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 06875/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu o parecer pela declaração de cumprimento parcial da decisão desta Corte e encaminhar à Auditoria para que analise a matéria na Prestação de Contas de 2014. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC 1613/2014, que fixou prazo ao atual Prefeito para adotar providências visando ao restabelecimento da legalidade; DETERMINAR à Auditoria que analise na Prestação de Contas da Prefeitura de Cabaceiras, relativa a 2014, a contratação irregular para as funções de Coordenador do PSF e Responsável Técnico de Enfermagem, este último levantado apenas na manifestação derradeira da DIGEP, cujas atribuições são exclusivas de cargos em comissão ou funções de confiança; e DETERMINAR o arquivamento do processo. PROCESSO AGENDADO EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 00273/13. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, NÃO TOMAR CONHECIMENTO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos. Esgotada a PAUTA e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 140 (cento e quarenta) processos para distribuir por sorteio. E, para constar, eu, Maria Neuma Araújo Alves, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino, em 01 de julho de 2014.

Sessão: 2726 - Ordinária - Realizada em 03/06/2014

Texto da Ata: ATA DA 2726ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 03 DE JUNHO DE 2014. Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores



Audidores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados os Processos TC N.ºs. 06739/12 e 00218/12 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC N.º. 15015/12, por pedido de vistas do Conselheiro André Carlo Torres Pontes- Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram adiados, ainda, o Processo TC N.º 05047/09, por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo e, o Processo TC N.º 15908/13, por pedido de vista do Ministério Público – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram retirados de pauta os Processos TC N.ºs. 01467/11, 06482/11 e 05322/12 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, assim como o Processo TC N.º. 15794/12 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos e o Processo TC N.º 14451/12 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR OUTROS MOTIVOS. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC N.º 09442/08. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os gastos com obras realizadas pelo Município de Fagundes, exercício de 2007; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 19.315,00 (dezenove mil, trezentos e quinze reais) ao senhor Gilberto Muniz Dantas, na proporção dos recursos próprios correspondentes a 25,75% do débito apurado (R\$ 75.010,05) em razão de despesas pagas em excesso ou sem suficiente comprovação no exercício de 2007; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao referido gestor, em virtude de infração grave às normas legais, nos termos da Lei Orgânica; e, REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União, por meio da SECEX-PB para as providências que entender cabíveis quanto aos recursos federais envolvidos. Foi analisado o Processo TC N.º 00098/10. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os gastos com obras realizadas pelo Município de Bom Jesus, durante o exercício de 2009; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 144.293,60 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos) ao senhor Manoel Dantas Venceslau, Prefeito do Município de Bom Jesus, em razão de pagamentos realizados em excesso com obras, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao referido gestor, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e, REMETER cópia desta decisão ao Ministério Público Comum para a adoção de medidas que merecer cabíveis. Foi julgado o Processo TC N.º 10060/10. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial pela assinatura de prazo ao gestor para apresentação de documentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, APLICAR MULTA no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), ao Sr. José Roberto de Lima, então alcaide do Município de Riacho de Santo Antônio, pelo não cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução - RC2 – TC – N.º 00295/2012, nos termos do art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ASSINAR o prazo de 30 (dias), ao Sr. José Roberto de Lima, para se pronunciar sobre as colocações lançadas no Relatório n.º 086/2012, fls. 1450/1473, apresentando as provas documentais válidas. Foi discutido o Processo TC N.º 07779/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os

membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS os gastos com as obras realizadas pelo Município de Santa Helena, exercício de 2010; RECOMENDAR à Administração Municipal de Santa Helena no sentido de evitar contratação irregular com mão de obra; REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União, por meio da SECEX-PB, acerca da irregularidade constatada pela Auditoria no tocante à obra da creche do município. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 06739/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial dos autos. O Conselheiro Relator solicitou o adiamento do processo para emitir seu voto na próxima sessão. Foi examinado o Processo TC N.º 11898/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas sugeriu uma imputação na proporção feita nos moldes dos valores próprios efetivamente utilizados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas com a obra de construção de aterro sanitário na cidade de Carrapateira - PB, sob responsabilidade do Sr. José Ardison Pereira; JULGAR REGULARES COM RESSALVA as despesas relacionadas à construção da rede de esgoto nas ruas Antônio Galdino, Manoel Pedrosa e Projetada 12; aquisição de uma área de terra medindo 03 tarefas encravadas no Sítio “Bonfim dos Pedrosa”, para a construção do aterro sanitário; com medição de serviços de esgotamento sanitário; APLICAR MULTA, no valor individual de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) aos Senhores José Ardison Pereira e André Pedrosa Alves, em face da ofensa ao disposto no art. 4º da Resolução RN TC n.º 06/03, com fulcro no artigo 56, VI da LOTCE (LC 18/93), assinando-lhes o prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 8.567,47 (oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), ao Sr. José Ardison Pereira, em virtude de pagamento em excesso, efetuado com recursos próprios à empresa INPREL Indúst. de Premoldados e Construções Civil Ltda, na execução da obra de construção de aterro sanitário na cidade de Carrapateira – PB, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município; e, ENCAMINHAR cópia desta decisão ao TCU para adoção das providências que entender cabíveis, tendo em vista que 89,72% dos gastos com obras realizados pelo Município de Carrapateira, durante o exercício de 2.011 foram custeados com recursos federais. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 00218/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer exarado nos autos. O Conselheiro Relator solicitou o adiamento do processo para emitir seu voto na próxima sessão. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 17539/13, 17570/13, 17604/13, 17746/13, 17761/13 e 17808/13. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou em conformidade com a Auditoria, pela assinatura de prazo para as providências no sentido de encaminhar as documentações reclamadas pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 90 (noventa) dias para que as autoridades responsáveis adotem as providências necessárias para o saneamento das irregularidades quanto às acumulações irregulares de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC N.º 11952/11. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionou como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de não cumprimento das determinações desta Casa, cominação de multa por injustificada omissão ao gestor responsável a quem foi dirigida a determinação e que seja verificado o cumprimento da determinação na prestação de contas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 01750/2012; APLICAR MULTA pessoal de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) à gestora de Barra de São Miguel, Srª Luzinet Teixeira Lopes, com



fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR à Auditoria que proceda inspeção in loco no Município, no sentido de verificar a permanência de contratação temporária de pessoal em detrimento aos candidatos regularmente aprovados em seleção pública, bem como colher os documentos referentes ao concurso, para fins de análise e concessão de registro aos atos de admissão; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 05119/10. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionou como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo na forma proposta pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 01878/2012; APLICAR MULTA PESSOAL à Prefeita de Barra de São Miguel, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do não cumprimento do referido Acórdão, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário na conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para a prefeita do Município de Barra de São Miguel, Srª Luzinectt Teixeira Lopes, apresentar a este Tribunal de Contas, sob pena de nova multa pessoal, as medidas visando alterar a Lei municipal nº 38/10, no sentido incluir neste diploma o cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS, ainda não previsto, bem como apresentar nova portaria alterando nome da servidora Marijane Santos Souza para Marijane Souza Santos (nome de solteira) ou Marijane Souza Santos Macedo (se casada), conforme consta na documentação de fls. 165/176 dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Foi solicitada a inversão de pauta dos itens 46 e 332. Desta forma, na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 014451/12. Concluso o relatório, a advogada da parte interessada, Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo, OAB/PB, 13.375, argumentou que deu entrada na documentação protocolada sob o nº 12.084/14, no entanto ela não foi verificada. Diante disso o relator retirou o processo de pauta a fim de proceder à anexação e verificação do documento. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 15908/13. A douta Procuradora, verificou o não encaminhamento do processo ao Ministério Público Especial, solicitou remessa dos autos ao Parquet para emissão do parecer escrito. Desta forma, o processo foi adiado para a próxima sessão. Retomando à sequência da pauta de julgamento. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 15760/12, 03770/13, 10610/13 e 18157/13. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados presentes, a ilustre Procuradora de Contas emitiu parecer oral, ante as conclusões da Auditoria, pela legalidade dos procedimentos licitatórios e dos contratos deles decorrentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, quanto ao Processo 15760/12, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 0349/2012 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão a Auditoria para na PCA – 2012 da Secretaria da Administração acompanhar a execução contratual; e, ARQUIVAR este processo; com relação ao Processo 03770/13, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 469/2012 e a Ata dele decorrente, quanto ao aspecto formal; DETERMINAR o encaminhamento desta decisão a Auditoria para na PCA - 2013 da Secretaria da Saúde acompanhar a execução contratual; e ARQUIVAR este processo; no tocante ao Processo 10610/13, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 002/2013 e os Contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR à Auditoria esta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guarabira, exercício 2013, acompanhar a execução dos contratos firmados; e, DETERMINAR o arquivamento do processo; e, em relação ao Processo 18157/13, CONSIDERAR REGULARES a Tomada de Preços nº 03/2013 bem

como o contrato dela decorrente, quanto ao aspecto formal, arquivando-se, em seguida, este processo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 15015/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos, pela irregularidade, cominação de multa ante as falhas constatadas pela Auditoria. O Relator votou pela IRREGULARIDADE do procedimento e APLICAÇÃO de multa no valor de R\$ 1.000,00 ao gestor. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o voto do Relator e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista dos autos. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC Nº 13840/11. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de materiais, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº 09298/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 16.008/2013; RECOMENDAR ao órgão licitante no sentido de atentar para o estrito cumprimento da Lei nº 10.520/02, da Lei nº 8.666/93, bem como da Resolução Normativa RN TC 02/2011 desta Corte de Contas; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 02117/14. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 001/2014 e o contrato dele decorrente; DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 17559/13 e 17568/13. No tocante ao Processo 17559/13, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo nos termos da sugestão da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER PRAZO de 90 (noventa) dias, visando permitir aos competentes Gestores, tempo razoável para resolver ou esclarecer todas as situações de acumulação de cargos públicos nas Prefeituras de Bananeiras e de Belém, respectivamente, após assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, ante a inércia do servidor, abertura de processo administrativo disciplinar, fazendo, de tudo, comprovação a este Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 04873/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o edital após as alterações apresentadas pelo Prefeito Municipal por ocasião da defesa; JULGAR PROCEDENTE a denúncia, porém sem efeitos prejudiciais ao procedimento licitatório, em face das alterações ocorridas ao longo da instrução processual; e, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Belém, Sr. Edgard Gama, para que apresente a esta Corte a Tomada de Preços nº 14/13 e esclareça a ocorrência ou não de revogação ou anulação da Tomada de Preços nº 09/13, dada a coincidência aparente de objetos entre esta e a de nº 14/2013. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 02567/08, 02763/08, 13266/12, 13466/12, 13812/12, 13813/12, 13814/12, 13815/12, 13816/12, 13817/12, 13818/12, 13819/12, 13820/12, 15834/12, 18165/12, 18233/12, 18235/12, 00603/13, 00605/13, 01288/13, 13136/13, 13138/13, 13139/13, 13247/13, 13249/13, 13250/13, 13253/13, 13254/13, 13255/13, 13256/13, 13257/13, 13259/13, 13260/13, 13311/13, 13342/13, 13362/13, 14513/13, 15942/13, 15944/13, 15945/13, 15947/13, 15948/13, 15949/13, 16148/13, 16149/13, 16151/13, 16152/13, 16154/13, 16155/13, 16156/13, 16157/13, 16158/13, 16159/13, 16160/13,



16161/13, 16163/13, 16165/13, 16166/13, 16167/13, 16168/13, 16169/13, 16171/13, 16172/13, 16173/13, 16174/13, 16175/13, 16176/13, 16183/13, 16184/13, 16185/13, 16188/13, 16189/13, 16190/13, 16191/13, 16192/13, 16193/13, 16195/13, 16198/13, 16201/13, 16203/13, 16205/13, 16206/13, 16585/13, 16587/13, 16588/13, 16590/13, 16591/13, 17315/13, 17320/13 e 01961/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral, pela legalidade e concessão de registro ante as conclusões da Auditoria em relação aos atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 02791/08. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ante as conclusões da Auditoria, opinou pelo cumprimento da determinação desta Corte e pela legalidade do ato e concessão de registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora GEUSA INÁCIO DE FARIAS, formalizado pela Portaria Nº 233/2007, constante às fls. 55, supra caracterizado. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 00600/13, 00602/13, 00846/13, 00849/13, 00850/13, 00851/13, 00852/13, 00853/13, 00854/13, 00856/13, 00896/13, 00909/13, 00984/13, 00996/13, 00997/13, 00998/13, 01306/13, 01307/13, 01308/13, 01309/13, 01510/13, 02304/13, 02375/13, 02376/13, 02377/13, 02378/13, 02392/13, 02393/13, 02394/13, 02515/13, 02521/13, 02522/13, 02523/13, 02575/13, 02578/13, 02579/13, 02583/13, 02584/13, 03423/13, 03470/13, 03472/13, 03473/13, 03475/13, 03697/13, 03698/13, 04179/13, 04198/13, 04204/13, 04220/13, 04221/13, 04222/13, 04223/13, 02629/14, 02630/14, 02631/14, 02632/14, 02634/14 e 02635/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial se pronunciou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 04235/13, 04237/13, 04238/13, 04239/13, 04240/13, 02636/14, 02853/14, 02854/14, 02855/14 e 02856/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral, pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05608/07, 00898/13, 00899/13, 01365/13, 01366/13, 01447/13, 01448/13, 01449/13, 01450/13, 01451/13, 01452/13, 01466/13, 01467/13, 01468/13, 01469/13, 02634/13, 02639/13, 02642/13, 02643/13, 02644/13, 02645/13, 02687/13, 02688/13, 02689/13, 02690/13, 02691/13, 02963/13, 02964/13, 02993/13, 02994/13, 03006/13, 03008/13, 03051/13, 03086/13, 03087/13, 03088/13, 03492/13, 03493/13, 03517/13, 03518/13, 03519/13, 03520/13, 03521/13, 03522/13, 03523/13, 03526/13, 03639/13, 03643/13, 04241/13, 04242/13, 04243/13, 04272/13, 05105/13, 13147/13, 02857/14, 02858/14, 02860/14, 02863/14, 02864/14 e 02865/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral, pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 00742/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento ante as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 05047/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas manteve o pronunciamento dos autos. O Relator emitiu proposta de decisão no sentido de ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias a PBPREV promover o restabelecimento da legalidade com base no relatório da Auditoria. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 17681/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento do Ministério Público. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o

prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Foram julgados os Processos TC Nºs. 00061/13, 00578/13, 00775/13, 00900/13, 00901/13, 00908/13, 01115/13, 01116/13, 01193/13, 01194/13, 01196/13, 01197/13, 01198/13, 01199/13, 01200/13, 01470/13, 01471/13, 01472/13, 01473/13, 01514/13, 01515/13, 01516/13, 01517/13, 01518/13, 01536/13, 02965/13, 02966/13, 02967/13, 02969/13, 02970/13, 02971/13, 03012/13, 03013/13, 03089/13, 03090/13, 03091/13, 03093/13, 03097/13, 03098/13, 03099/13, 03100/13, 03101/13, 03102/13, 03103/13, 03109/13, 03110/13, 03349/13, 03350/13, 03524/13, 03660/13, 03661/13, 03663/13, 03664/13, 03665/13, 03666/13, 03667/13, 03669/13, 03670/13, 03671/13, 04157/13, 05106/13, 05127/13, 05128/13, 05129/13, 05130/13, 05131/13, 05132/13, 05133/13, 05134/13, 05137/13, 02866/14, 02867/14, 02868/14, 04089/14, 04090/14 e 04092/14. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral, pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 01723/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu o parecer pela declaração de cumprimento e concessão do registro aos atos de admissão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de admissão, elencados no anexo único, decorrentes do concurso público realizado pelo Município de Santa Helena – PB, concedendo-lhes os respectivos registros, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso VI da Lei Complementar nº 18/93. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 07392/10. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se ausentou da sessão, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que convocou o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela assinatura de prazo ao gestor responsável para as providências quanto às pendências que ainda persistem. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 00109/14; CONCEDER REGISTROS aos atos de admissão; ASSINAR PRAZO, de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Vieirópolis, Senhor ANTÔNIO CÉZAR BRAGA, para comprovar a esta Corte providências, com vistas à regularização das contratações de servidores para preenchimento dos cargos de agentes do PEVA; DETERMINAR a verificação de cumprimento do item 3 na prestação de contas de 2014, do referido Prefeito; e 5. DETERMINAR o arquivamento dos autos. O Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho retomou ao seu assento Foi julgado o Processo TC Nº. 11624/11. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela assinatura de prazo ao gestor responsável para esclarecimentos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de pessoal, decorrentes do referido concurso público, em face de sua legalidade; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Senhor ANTÔNIO HERMANO OLIVEIRA, com vistas à restabelecer a legalidade do ato de cessão da servidora Helda Liana de Medeiros Siqueira e ao excesso de nomeações para o cargo de Assistente Jurídico, alertando que o seu descumprimento estará sujeito às sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 02722/04. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO DO item 3 do Acórdão AC2 TC 1187/2007, sem cominação de nova multa pessoal à Senhora Artédia Derlian de Oliveira Linhares; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, sob pena de multa, para que encaminhe ao Tribunal os cálculos proventuais de acordo com Relatório da Auditoria, fls. 34/35, bem como apresente o último contra-cheque da aposentada e as leis



municipais referentes às alterações salariais ocorridas desde a concessão da aposentadoria em análise. Esgotada a pauta e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 175 (cento e setenta e cinco) processos para distribuir, por sorteio, e, para constar, eu, Maria Neuma Araújo Alves, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino, em 03 de junho de 2014.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [30531/14](#)

Número da Licitação: 09024/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Sistema de Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada para Locação de Tendas, Mesas e Cadeiras, Destinada aos Eventos das Escolas e Creis da Rede Pública Municipal.

Data do Certame: 06/08/2014 às 09:00

Local do Certame: Estação Cabo Branco, Ciência, Cultura e Artes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [31492/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM VESTIÁRIO (25,80X38M)

Data do Certame: 06/08/2014 às 09:30

Local do Certame: sede da cpl

Valor Estimado: R\$ 999.418,52

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [37416/14](#)

Número da Licitação: 00270/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada tecnicamente para ministrar Cursos nas áreas de Artefato de Concreto, Corte e Costura e Confeitaria para apenados do Sistema Prisional do Estado

Data do Certame: 07/08/2014 às 14:00

Local do Certame: Central de Compras PB/SEAD/PB

Valor Estimado: R\$ 54.116,67

Observações: O pregão 270/2014 agendado para o dia 22/07/2014 foi deserto, uma vez que era exclusivo para ME/EPP e com base legal no decreto nº 32.056 de 24.02.201

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Documento TCE nº: [39691/14](#)

Número da Licitação: 00028/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA VEICULAÇÃO DE HORAS EM CARROS DE SOM, GRAVAÇÃO DE VINHETAS, edição de texto, gingle e locução ao vivo, referentes à divulgação administrativa das diversas secretarias vinculadas a Prefeitura Municipal de Soledade

Data do Certame: 30/07/2014 às 09:30

Local do Certame: IPSOL

Observações: MUDANÇA DA DATA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Documento TCE nº: [39694/14](#)

Número da Licitação: 00029/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNEBRES

Data do Certame: 30/07/2014 às 11:00

Local do Certame: IPSOL

Observações: MUDANÇA NA DATA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Documento TCE nº: [39695/14](#)

Número da Licitação: 00004/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DO HORAS MAQUINAS TIPO ESCAVADEIRA

Data do Certame: 30/07/2014 às 13:00

Local do Certame: IPSOL

Valor Estimado: R\$ 75.000,00

Observações: MUDANÇA NA DATA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [41345/14](#)

Número da Licitação: 00012/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de uma Praça no Barro Bivar Olinto, na cidade de Patos (PB).

Data do Certame: 08/08/2014 às 08:30

Local do Certame: Centro Administrativo Municipal Aderbal Martins de

Valor Estimado: R\$ 395.985,78

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Documento TCE nº: [41360/14](#)

Número da Licitação: 00021/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de padrões, acessórios e outros materiais esportivos diversos, destinados aos trabalhos da Secretaria de Cultura e Esportes deste Município

Data do Certame: 05/08/2014 às 14:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 62.265,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Carrapateira

Documento TCE nº: [41361/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Leilão

Tipo: Alienação

Objeto: 01(um) veículo, marca/modelo Fiat Uno Fire, ano 2008 e modelo 2008, com capacidade para 05 passageiros, 04 portas, de cor verde, Placa MOC 6403-PB, combustível gasolina/Álcool.

Data do Certame: 13/08/2014 às 14:00

Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA PB

Valor Estimado: R\$ 10.000,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Carrapateira

Documento TCE nº: [41365/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo 0km 2014, com capacidade para cinco passageiros, motor 1.000 mil quatro portas, vidros e travas elétricas, ar condicionado.

Data do Certame: 14/08/2014 às 14:00

Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA PB

Valor Estimado: R\$ 33.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [41367/14](#)

Número da Licitação: 00003/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 4 (QUATRO) SALAS DE AULA - PROJETO PADRÃO FNDE, LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO.

Data do Certame: 08/08/2014 às 09:00

Local do Certame: SALA DA COMISSÃO

Valor Estimado: R\$ 938.063,37

Site do Edital:

http://transparencia.pedralavrada.pb.gov.br/index.php?inc=listar_licitacao

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [41371/14](#)

Número da Licitação: 00004/2014



Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 4 (QUATRO) SALAS DE AULA - PROJETO PADRÃO FNDE, LOCALIZADA NA COMUNIDADE DE CANOA DE DENTRO, NESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 11/08/2014 às 09:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO
Valor Estimado: R\$ 941.794,05
Site do Edital:
http://transparencia.pedralavrada.pb.gov.br/index.php?inc=listar_licitacao

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: [41373/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 4 (QUATRO) SALAS DE AULA - PROJETO PADRÃO SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAIBA, LOCALIZADA NA COMUNIDADE DE CISPLATINA, NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 12/08/2014 às 09:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO
Valor Estimado: R\$ 560.635,79
Site do Edital:
http://transparencia.pedralavrada.pb.gov.br/index.php?inc=listar_licitacao

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [41384/14](#)
Número da Licitação: 00028/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de combustíveis e derivados (Óleo Diesel S-10 e Aditivo Arla 32), para abastecimento de veículos pertencentes a Prefeitura de Mogeiro.
Data do Certame: 05/08/2014 às 11:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO
Observações: O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO, DE 8:00 A 12:00 ATÉ O DIA 04/08/2014.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [41387/14](#)
Número da Licitação: 00027/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de um trator agrícola e acessórios, para atender as necessidades da Prefeitura de Mogeiro - PB
Data do Certame: 05/08/2014 às 09:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO
Observações: O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [41389/14](#)
Número da Licitação: 00029/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de um profissional, para prestar serviços técnicos especializados como Arquiteto(a), junto a Secretaria de Infraestrutura do Município de Mogeiro.
Data do Certame: 05/08/2014 às 14:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO
Observações: O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO, DE 8:00 A 12:00 ATÉ O DIA 04/08/2014.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [41399/14](#)
Número da Licitação: 00017/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FARDAMENTO DIVERSOS DESTINADOS AOS ALUNOS ASSISTIDOS E MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Data do Certame: 05/08/2014 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
Valor Estimado: R\$ 157.872,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Documento TCE nº: [41410/14](#)
Número da Licitação: 00031/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADO AO TRANSPORTE DE ESTUDANTES
Data do Certame: 04/08/2014 às 14:00
Local do Certame: Avenida Senador Rui Carneiro 355, Centro
Site do Edital: <http://www.saovicentodoserido.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Documento TCE nº: [41411/14](#)
Número da Licitação: 00030/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, DESTINADA A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 04/08/2014 às 08:00
Local do Certame: Avenida Senador Rui Carneiro 355, Centro
Site do Edital: <http://www.saovicentodoserido.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Documento TCE nº: [41412/14](#)
Número da Licitação: 00029/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
Data do Certame: 04/08/2014 às 11:00
Local do Certame: Avenida Senador Rui Carneiro 355, Centro
Site do Edital: <http://www.saovicentodoserido.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [41413/14](#)
Número da Licitação: 00095/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de um veículo 1.0 km, de passeio, modelo popular, 04 portas, destinado ao aparelhamento do Centro de Referência de Atendimento à Mulher em situação de violência no município de Patos - PB.
Data do Certame: 05/08/2014 às 09:00
Local do Certame: gerência de licitação
Valor Estimado: R\$ 35.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [41414/14](#)
Número da Licitação: 00096/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de pessoas físicas para prestação de serviços na execução do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo de Trabalho – ACESSUAS – TRABALHO, a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Social do município de Patos – PB.
Data do Certame: 04/08/2014 às 09:00
Local do Certame: gerência de licitação
Valor Estimado: R\$ 10.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [41415/14](#)
Número da Licitação: 00097/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecer solução de administração de serviços ou produtos oferecidos através de convênios aos servidores ativos e ou inativos do interesse do município
Data do Certame: 06/08/2014 às 09:00
Local do Certame: gerência de licitação
Valor Estimado: R\$ 12.000,00



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [41416/14](#)
Número da Licitação: 00034/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de material de impressão em placas(vidro, alumínio, outdoor, placas de ruas e avenidas, placas de lona, etc) conforme solicitação da Secretaria de Administração.
Data do Certame: 31/07/2014 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Valor Estimado: R\$ 28.640,00
Site do Edital: <http://cachoeiradosindios.pb.gov.br/novo/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede
Documento TCE nº: [41417/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de medicamentos, materiais e insumos médicos – odontológico – hospitalares, destinados ao PSF/ESF/MCAH/SUS – Programa da Saúde da Família/ Estratégia Saúde da Família/Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar/Sistema Único de Saúde da Prefeitura Municipal de São Mamede – PB
Data do Certame: 04/08/2014 às 08:00
Local do Certame: predio prefeitura de coremas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede
Documento TCE nº: [41418/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material de Construção e outros, destinados à Manutenção, Conservação, Recuperação e Reforma dos prédios, órgãos, diretorias, coordenadorias, equipamentos e materiais permanente para todas as Secretarias Municipais da Prefeitura de São Mamede – PB
Data do Certame: 04/08/2014 às 10:00
Local do Certame: predio prefeitura de coremas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis
Documento TCE nº: [41420/14](#)
Número da Licitação: 00042/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para prestação de serviços de digitação de dados e elaboração de empenho de despesas em programa de informática de contabilidade pública no município de Vieirópolis
Data do Certame: 01/08/2014 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [41421/14](#)
Número da Licitação: 00008/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS GRÁFICOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ADMINISTRAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ANEXO I
Data do Certame: 29/07/2014 às 15:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 51.359,00
Site do Edital: <http://www.aroeriras.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [41422/14](#)
Número da Licitação: 00016/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE UM REBOQUE, VISANDO O TRANSPORTE DE CARNES DO MATADOURO PÚBLICO PARA O AÇOUGUE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO - PB.
Data do Certame: 08/08/2014 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
Valor Estimado: R\$ 11.250,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [41423/14](#)
Número da Licitação: 00017/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, TIPO MOBILIÁRIO, ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS PARA TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO - PB.
Data do Certame: 08/08/2014 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
Valor Estimado: R\$ 528.310,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [41428/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Construção de salas de aula.
Data do Certame: 08/08/2014 às 10:30
Local do Certame: R Nominando Firmo, 56, Centro, Camalaú - PB
Valor Estimado: R\$ 158.380,81

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [41430/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Construção de uma Unidade Escolar com 04 (quatro) salas de aula.
Data do Certame: 11/08/2014 às 15:00
Local do Certame: R Nominando Firmo, 56, Centro, Camalaú - PB
Valor Estimado: R\$ 560.635,79

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [41431/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Construção de Unidade Básica de Saúde.
Data do Certame: 13/08/2014 às 10:30
Local do Certame: R Nominando Firmo, 56, Centro, Camalaú - PB
Valor Estimado: R\$ 408.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [41432/14](#)
Número da Licitação: 00098/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa para fornecimento parcelado de refeições tipo quentinhas, destinadas a atender as necessidades de diversas Secretarias do município de Patos (PB)
Data do Certame: 05/08/2014 às 15:00
Local do Certame: gerência de licitação
Valor Estimado: R\$ 600.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [41434/14](#)
Número da Licitação: 00099/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para Aquisição de passagens aéreas, destinadas a possibilitar os deslocamentos intermunicipais, interestaduais e internacionais dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Patos-(PB), dos consultores do município nas mesmas condições dos anteriores e de quaisquer pessoas (vinculadas ao município ou não) quando o interesse público indicar, tudo com referências às diversas Secretarias do município de Patos – PB.
Data do Certame: 07/08/2014 às 09:00
Local do Certame: gerência de licitação
Valor Estimado: R\$ 200.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [41435/14](#)
Número da Licitação: 00026/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de preços para recapagem de pneus usados de veículos da frota municipal.



Data do Certame: 05/08/2014 às 09:00
Local do Certame: R Nominando Firmo, 56, Centro, Camalaú - PB

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [41437/14](#)
Número da Licitação: 00027/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de clínica especializada para realização de exames por imagem.
Data do Certame: 05/08/2014 às 11:30
Local do Certame: R Nominando Firmo, 56, Centro, Camalaú - PB

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [41438/14](#)
Número da Licitação: 00254/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MULTIFUNCIONAL A LASER MANOCROMÁTICO DIGITAL
Data do Certame: 11/08/2014 às 14:30
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS PB/ SEAD - PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.com.br>

Jurisdição: Câmara Municipal de Areia
Documento TCE nº: [41446/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada em implantação e suporte de sistemas informatizados para utilização na Câmara Municipal de Areia
Data do Certame: 12/08/2014 às 11:00
Local do Certame: Câmara Municipal Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 16.500,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [41447/14](#)
Número da Licitação: 00030/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP, DESTINADO AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 29/07/2014 às 15:40
Local do Certame: Sala da CPL
Observações: Edital está no Sítio www.umbuziro.pb.gov.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Documento TCE nº: [41450/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Serviços de reforma do Grupo Escolar Coronel Antonio Pessoa, no Município
Data do Certame: 07/08/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 150.141,30
Observações: Edital disponível na Sala da CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [41458/14](#)
Número da Licitação: 00042/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONSULTAS ESPECIALIZADAS, EXAMES LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICA, DIAGNOSE EM CARDIOLOGIA (ECO, HOLTER, MAPA), MAMOGRAFIA.
Data do Certame: 07/08/2014 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ -PB
Valor Estimado: R\$ 214.270,00
Site do Edital: <http://www.belemdobrejodocruz.pb.gov.br>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [41466/14](#)
Número da Licitação: 00033/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE

RECARGA DE GÁS (GLP), ÁGUA MUNERAL PARA USO DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DE FORMA PARCELADA
Data do Certame: 08/08/2014 às 09:30
Local do Certame: sede da cpl

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [41469/14](#)
Número da Licitação: 00034/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AERIAS PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 08/08/2014 às 11:00
Local do Certame: sede da cpl

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [41476/14](#)
Número da Licitação: 00282/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material
Data do Certame: 06/08/2014 às 14:00
Local do Certame: Central de Compras PB/SEAD/PB
Valor Estimado: R\$ 131.624,42
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [41484/14](#)
Número da Licitação: 00040/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO LABORATORIAL, PARA A SECRETARIA DE SAÚDE, PARA SEREM APLICADOS NO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS, no decorrer do exercício de 2014
Data do Certame: 06/08/2014 às 09:00
Local do Certame: na sede da Prefeitura Municipal de Boa Vista
Valor Estimado: R\$ 28.493,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [41486/14](#)
Número da Licitação: 00041/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, AO LONGO DO EXERCÍCIO DE 2014, DESTINADAS AOS MOTORISTAS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, OBRAS, SAÚDE E DE AÇÃO SOCIAL, QUE DIARIAMENTE SE DESLOCAM PARA A CIDADE DE CAMPINA GRANDE, NOS HORÁRIOS MATINAL, VESPERTINO E NOTURNO, BEM COMO SERVIDORES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DESIGNADOS A CONDUZIR DOCUMENTOS DESTA PREFEITURA COM DESTINO AOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OUTROS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS, SEM FAZER JUS ÀS DIÁRIAS
Data do Certame: 07/08/2014 às 09:00
Local do Certame: na sede da Prefeitura Municipal de Boa Vista
Valor Estimado: R\$ 15.600,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [41487/14](#)
Número da Licitação: 00038/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de ataúdes.
Data do Certame: 08/08/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL
Site do Edital: <http://www.mari.pb.gov.br>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [41489/14](#)
Número da Licitação: 00039/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de utensílios domésticos.
Data do Certame: 08/08/2014 às 09:30
Local do Certame: Sala da CPL
Site do Edital: <http://www.mari.pb.gov.br>



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [41491/14](#)
Número da Licitação: 00034/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DESTINADO A FROTA DE VEÍCULOS DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 07/08/2014 às 12:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 62.964,00
Site do Edital: <http://WWW.BREJODOCRUZ.PB.GOV.BR>

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [41496/14](#)
Número da Licitação: 09033/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para Aquisição de Impressoras Multifuncionais, Destinados as Escolas e Creis da Rede Pública Municipal.
Data do Certame: 07/08/2014 às 09:00
Local do Certame: Estação Cabo Branco, Ciência, Cultura e Artes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [41503/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO PASSEIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Data do Certame: 06/08/2014 às 10:00
Local do Certame: RUA ROLDÃO ZACARIAS DE MACEDO, 89, JK - PICUÍ-PB
Valor Estimado: R\$ 10.000,00
Observações: PUBLICADO TAMBÉM NO JORNAL DA PARAIBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [41507/14](#)
Número da Licitação: 00025/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de veículos 0Km, 04 portas, do tipo hatch e demais especificações destinados às secretarias do município.
Data do Certame: 07/08/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala da comissão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [41510/14](#)
Número da Licitação: 00026/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada (Trator agrícola, Grade aradora e Carreta hidráulica).
Data do Certame: 07/08/2014 às 11:00
Local do Certame: Sala da comissão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [41512/14](#)
Número da Licitação: 00030/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de pães e similares, para atender as necessidades das Escolas Municipais, da Creche Municipal, do PETI, do SAMU e do Hospital Municipal do município de Mogeiro.
Data do Certame: 07/08/2014 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Observações: O Edital encontra-se à disposição dos interessados na sede da Prefeitura de Mogeiro, no horário das 08:00 às 12:00 hs até 06/08/2014.

Documento TCE nº: [30531/14](#)
Número da Licitação: 09024/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Sistema de Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada para Locação de Tendas, Mesas e Cadeiras, Destinada aos Eventos das Escolas e Creis da Rede Pública Municipal.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/06/2014:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [31492/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM VESTIÁRIO (25,80X38M)

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/06/2014:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [34608/14](#)
Número da Licitação: 00025/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de veículos 0Km, 04 portas, do tipo hatch e demais especificações destinados às secretarias do município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/07/2014:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [37416/14](#)
Número da Licitação: 00270/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de empresa especializada tecnicamente para ministrar Cursos nas áreas de Artefato de Concreto, Corte e Costura e Confeitaria para apenados do Sistema Prisional do Estado

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/07/2014:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [39691/14](#)
Número da Licitação: 00028/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA VEICULAÇÃO DE HORAS EM CARROS DE SOM, GRAVAÇÃO DE VINHETAS, edição de texto, gingle e locução ao vivo, referentes à divulgação administrativa das diversas secretarias vinculadas a Prefeitura Municipal de Soledade

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/07/2014:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [39694/14](#)
Número da Licitação: 00029/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNEBRES

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/07/2014:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [39695/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Convite
Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DO HORAS MAQUINAS TIPO ESCAVADEIRA

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/06/2014:
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa